



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Membros da Comissão Mista, destinada à apreciar a Medida Provisória nº 571, de 2012

Proponho a RETIFICAÇÃO DA REDAÇÃO dos §§ 4º e 5º do art. 15, no Relatório e no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 571, de 2012, como segue:

Substitua-se no § 4º do art. 15 as expressões: “*O órgão ambiental competente do Sisnama admitirá o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em Área de Preservação Permanente no cálculo do percentual de Reserva Legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo ou quando a soma da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente e Reserva legal exceder a:*”, pelas expressões: “*É dispensada da aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes no imóvel, ultrapassar:*”; inclua-se no inciso I do § 4º do art. 15 as expressões: “*em áreas de floresta*”, após as expressões: “*do imóvel rural localizado*”; substitua-se no inciso II do § 4º do art. 15 as expressões: “*localizado nas demais regiões do País*”, pelas expressões: “*nas demais situações*”; e suprima-se o § 5º do art. 15, com a seguinte redação:

“Art. 15.....
.....

§ 4º É dispensada da aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes no imóvel, ultrapassar:

I – 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e

II – 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural nas demais situações, observada a legislação específica.”

Sala das Comissões, 12 de julho de 2012

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República